

**ANÁLISE SOBRE A PEC 287/16: O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DAS ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE AVANÇADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL\***

**ANDREI FERREIRA FREDES**

Professor do Centro Universitário Cenecista de Osório. Doutorando em Direito. Mestre em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito Público pelo IDC. Advogado

**GABRIEL DEBASTIANI DE MELLO**

Bacharel em Direito. Advogado.

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é verificar a compatibilidade entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a reforma previdenciária, especificamente sobre as possíveis alterações das regras de concessão de aposentadoria por idade avançada do regime geral de previdência social. Destarte, este estudo é composto por revisões bibliográficas a respeito do direito fundamental à previdência social e suas atuais regras, do princípio da dignidade humana e do princípio da proibição de retrocesso; bem como da análise documental do projeto de emenda à Constituição nº 287/16 e de dados públicos sobre expectativa e qualidade de vida. Por fim, concluiu-se que a reforma previdenciária está em desacordo com o princípio da dignidade humana, pois restringe o núcleo essencial do direito à previdência social, estabelecendo requisitos inadequados à realidade social do povo brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVES:** Princípio Fundamental da Dignidade Humana; Previdência Social; Aposentadoria por idade avançada.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to verify the compatibility between the fundamental principle of human dignity and the social security reform, specifically about the possible changes in the rules for the granting of old-age pension of the general social security scheme. Therefore, this

---

\* Artigo recebido em 8/3/2018 - Aprovado em 17/3/2018

study is composed of bibliographical reviews about the fundamental right to social security and its current rules, the principle of human dignity and the principle of prohibition of social retrocession; as well as the documentary analysis of the draft amendment to Constitution No. 287/16 and public data about expectation and quality of life. Finally, it was concluded that the social security reform is in disagreement with the principle of human dignity, since it restricts the essential core of the right to social security, establishing inadequate requirements to the social reality of the Brazilian people.

**KEYWORDS:** Fundamental Principle of Human Dignity; Social Security; Old-age pension.

## **1 Introdução**

O poder executivo propôs, em cinco de dezembro de 2016, a emenda à Constituição Federal nº 287, que poderá alterar as disposições sobre a concessão de benefícios previdenciários. O tema vem sofrendo críticas pelos estudiosos do direito, bem como pelo próprio povo brasileiro, como vislumbrado em manifestações populares, pois as alterações podem representar ameaça às árduas conquistas sociais. Dentre as mudanças passíveis de críticas, destaca-se, neste trabalho, as que interferem nas atuais regras de concessão da aposentadoria por idade avançada do regime geral de previdência social.

Este estudo permeia sobre os campos do direito constitucional e previdenciário. Preocupa-se com um dos principais pilares de sustentação da ordem social: o princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando-o como norteador para a análise do direito social à previdência. Especificamente, objetiva-se verificar se as pretendidas alterações nas regras de concessão de aposentadoria por idade avançada advindas da reforma previdenciária podem apresentar retrocesso social e se são compatíveis com o referido princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Emprega-se, neste trabalho, o método científico dedutivo, pois pretende-se estabelecer uma relação lógica entre as afirmações normativas e principiológicas, principalmente do direito constitucional, para tentar chegar a uma conclusão específica, consoante à reforma previdenciária. Uma vez que: “no raciocínio dedutivo, a conclusão, ou consequente, está contida nas premissas, ou antecedente, como a parte no todo.”(CERVO, 2007. p. 47)

Deste modo, verifica-se as seguintes premissas e conclusões: afirmando-se que os direitos fundamentais sociais são expressões do princípio da dignidade humana, questiona-se: as alterações provenientes da reforma previdenciária suprimem e/ou restringem o direito fundamental social à

previdência? Se sim, o projeto de emenda em tela encontra-se em desacordo com o princípio da dignidade humana e, portanto, incompatível com a Constituição brasileira.

O trabalho faz uso, do ponto de vista procedimental, da pesquisa bibliográfica e documental. Revisa-se doutrinas existentes a respeito do direito previdenciário e constitucional com enfoque ao direito fundamental à previdência e a dignidade da pessoa humana, bem como trará ao conhecimento detalhes a respeito das atuais regras de concessão da aposentadoria por idade avançada. Além disso, o trabalho analisa as possíveis alterações provenientes da proposta de emenda à Constituição nº 287/16 e reúne dados estatísticos sobre expectativa e qualidade de vida obtidos por entidades públicas.

Para tanto, o presente artigo foi dividido em três grandes títulos. O primeiro título descreve as fundamentações do princípio constitucional da dignidade humana, bem como aborda a relação do mesmo com o direito social à previdência e a importância da proibição de retrocesso; o segundo, brevemente adentra em explicações sobre as atuais regras de concessão da aposentadoria por idade avançada e demonstra as possíveis alterações da reforma previdenciária; no terceiro, tem-se a apresentação de dados públicos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e da OMS (Organização Mundial da Saúde) sobre expectativa e qualidade de vida do povo brasileiro para fundamentar a conclusão deste estudo. Por fim, tem-se conclusão.

## **2 O Princípio Constitucional da Dignidade Humana**

Os ordenamentos jurídicos posteriores ao trauma mundial, ocasionado pela segunda grande guerra e as atitudes bárbaras do nazi-fascismo, tendem a reconhecer que todo ser humano é titular de um dos direitos mais importantes: a dignidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em face dos prejuízos ocasionados pela guerra, salienta tal direito como universal. (LEITE, 2014. p. 43)

Não obstante, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República brasileira, deste modo, situando-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”. Destarte, este princípio funciona como norte para a interpretação de todos os outros direitos e garantias previstos na carta magna. É um fundamento, e como tal, não se pode relativizar, pois absoluto e pleno. (RIZZATO, 2010. p. 60)

Para devanear, em busca da compreensão sobre o que é a dignidade humana: há autores que consideram a isonomia como principal garantia constitucional; tal princípio, não se pode negar, é de suma importância, especialmente para o tema em tela, pois a previdência social busca equalizar a

sociedade; contudo, pode-se perceber que a isonomia, como qualquer outra garantia constitucional, visa concretizar essencialmente o direito à dignidade que toda pessoa possui. (RIZZATO, 2010. p. 59)

O conceito de dignidade está sempre em construção, pois a mudança de costumes e valores são constantes. Além disso, torna-se um trabalho árduo delimitar um conceito que pode variar de acordo com cada cultura e/ou época. No entanto, para que seja aplicado, faz-se necessária tentativa de delimitação. (LEITE, 2014. p. 43)

Um dos conceitos clássicos, faz referência ao direito de liberdade, pois, para Kant, a dignidade existe se o indivíduo possui autonomia em sua vontade, ou seja, a razão: característica de seres racionais. A vontade deve ser legisladora do ser que tem o fim em si mesmo, ademais, Kant (1995, p. 32) classifica:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade.

Concordando com Kant, mas tomando ciência de um conceito mais atual, para Sarlet (2007, p. 69-70), a dignidade é inerente a todo ser humano, uma vez que é uma qualidade intrínseca, competindo ao Estado e à comunidade o acatamento de um complexo de direitos e deveres que impeçam qualquer ato prejudicial ou desumano para seus integrantes e que, ao mesmo tempo, garantam condições mínimas para uma existência saudável. Nas palavras de Sarlet (2007, p. 73):

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Logo, é importante frisar que o Estado e a comunidade, como responsáveis por garantir o cumprimento do princípio da dignidade humana para todo cidadão, devem atentar às duas faces do fundamento: limite e tarefa. Limite, pois o Estado deve observar a extensão de seus atos em função de preservar o direito inerente à liberdade; tarefa, pois o poder público deve promover o bem-estar social atendendo à dignidade que todos têm direito. (LEITE, 2014. p. 44).

Importa salientar neste estudo, o dever de tarefa: uma vida digna depende da existência dos direitos sociais que devem ser providos pelo Estado. O artigo 6º, caput, da Constituição Federal, prevê: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)”. Tais direitos, bem como o “ (...) direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”, previsto no artigo 225, caput, também da Constituição, podem representar o mínimo existencial que todo cidadão deveria desfrutar através da ação positiva do Estado. (LEITE, 2014. p. 66).

Apesar de ser difícil transferir para palavras o que seria uma vida digna, isso não implica em fácil violação, pois é plenamente possível visualizar quando um indivíduo tem sua dignidade ferida. Por outro lado, o conteúdo do significado de mínimo existencial não é mensurável, pois envolve muito mais aspectos qualitativos do que quantitativos. (QUEIROZ; PRADO, 2017).

## **2.1 A dignidade humana e o direito fundamental à previdência social**

A previdência social é o “braço” estatal que visa proteger os indivíduos dos riscos sociais: eventos futuros e alheios à vontade ou ação humana que impossibilitam a geração de sustento para si e para sua família. Objetivamente, a proteção ao bem-estar dos indivíduos é o cerne da previdência social. O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, corrobora:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Na medida em que se tem constitucionalmente consolidado o direito à previdência social como um dos direitos sociais, instrumentos conformadores do princípio da dignidade humana, observa-se, aqui, uma obrigação de prestação do Estado para com os indivíduos: garantir uma existência digna no momento em que os segurados estiverem prejudicados em sua capacidade laborativa. Revela-se, portanto, o papel nuclear da previdência social: o provimento do mínimo existencial aos cidadãos que não mais tem condições de prover sozinhos, e para si mesmos, uma vida digna. (ZANINI, 2013)

O Direito prestacional fundamental à previdência social tem como princípios a universalidade, a uniformidade e a solidariedade e deve cobrir os riscos sociais em caso de: morte, idade avançada, incapacidade, maternidade e desemprego involuntário. Considerando-se estes alicerces sobre os quais a previdência social deve ser pautada, bem como a sua função amparadora, é possível afirmar que se

torna eficaz instrumento de alcance dos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de redução de desigualdades sociais. (FILARDI, 2010)

Ressalta-se, porém, que a cobertura dos riscos sociais deve ser efetivada de modo a garantir o mínimo existencial e não somente o mínimo vital. Importante a distinção das duas nomenclaturas na medida em que o mínimo vital garante somente a existência de vida humana, ligada a simples sobrevivência; o mínimo existencial, por sua vez, relaciona-se com maior abundância em qualidade, no sentido de se ter condições para uma vida saudável, uma vida boa, digna, com independência e segurança. Somente a partir da conformação de uma cobertura estatal que garanta o mínimo existencial perante os riscos sociais é que se pode confirmar a adequação ao princípio norteador da dignidade humana. (SARLET, 2011. p. 111)

## **2.2 O avanço social e o princípio da proibição de retrocesso**

A proteção social surgiu através da necessidade de segurança econômica para quem vendia sua mão de obra na sociedade industrial, período em que a classe trabalhadora mais sofria por vulnerabilidade. Portanto, através de luta por melhores condições de trabalho originou-se o que se pode denominar de previdência social. A reforma de Bismark, na Alemanha, em 17 de novembro de 1881, criou uma concepção inovadora de Estado: um dever social de promover o bem-estar dos trabalhadores da indústria. (IBRAHIM, 2008)

Após, o Plano Beveridge, na Inglaterra, em 1942, propôs universalizar as prestações sociais do Estado, integrando a previdência e assistência, uniformizando e organizando o sistema de seguridade. Atualmente, tem-se a previdência social como um direito que, em regra, impõe compulsoriamente a filiação, possui natureza contributiva e coletiva e ampara seus beneficiários contra os riscos sociais, de modo a acatar ao princípio da dignidade humana. (IBRAHIM, 2008)

No Brasil, observa-se a evolução da previdência social a partir das diversas medidas políticas, jurídicas e organizacionais com a finalidade de fortalecer a proteção social em face das necessidades existentes em cada época. Ademais, desde os primórdios, houve preocupação com a proteção social em vista dos eventos que impossibilitassem a capacidade de prover o próprio sustento. (FREDO, 2010, p. 58)

A Constituição de 1824 continha apenas uma disposição pertinente à seguridade social, em seu art. 179, na qual se priorizava a construção de socorros públicos; em 1888, o decreto 9.912-A estabeleceu aposentadoria para os empregados dos Correios que tivessem 60 anos de idade e 30 anos de trabalho; A Constituição de 1891 foi a primeira a instituir e denominar a aposentadoria: assistência aos funcionários públicos que ficassem inválidos a serviço da Nação; A lei Eloy Chaves, decreto n.

4682 de 1923, é conhecida por ser a primeira norma a trazer a previdência ao Brasil, através de caixas de aposentadoria e pensões para trabalhadores ferroviários, que no decorrer do tempo foi se expandindo e abrangendo trabalhadores de outras diversas áreas. (MARTINS, 2016. p. 40-43)

Em 1934, a Constituição passou a prever aposentadoria compulsória aos funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade, como também assegurava o direito aos que ficassem inválidos com pelo menos 30 anos de contribuição; A Constituição de 1937 não apresentou grandes mudanças, mas a de 1946 foi a primeira a denominar “previdência social” e não mais “seguro social”; Após a Constituição de 1967, em 1971, a lei complementar n.11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, concedendo direito a aposentadoria para quem trabalhava no campo sem a necessidade de contribuição pelo trabalhador; além da Emenda Constitucional n. 18 de 1981 que previa aposentadoria para os professores que concluíssem 30 e 25 anos de exercício, homem e mulher respectivamente. (MARTINS, 2016. p. 44-50)

Por fim, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira, na história do Brasil, a dispor um título específico para os direitos e garantias fundamentais. Neste título, no capítulo II, estão consagrados os direitos sociais básicos, dentre os quais se encontra o direito fundamental à previdência social. Os direitos sociais, cabe lembrar, são expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, através deles, se busca conformar uma vida digna e saudável. (SARLET, 2014. p. 564-565)

É preciso proteger, portanto, os instrumentos compreendidos como necessários para o alcance da dignidade humana em face de qualquer erosão abolicionista e descaracterizadora do Estado. Os direitos sociais fundamentais, dos quais a previdência social faz parte, foram conquistados durante a história da sociedade e não devem ser suprimidos. Para tanto, a atual Constituição prevê proteção em seu art. 60, §4º, pretendendo a inalteração de direitos fundamentais, as denominadas cláusulas pétreas. (FILARDI, 2010)

Salienta-se que a Constituição não veda reformas que busquem aperfeiçoamento; veda somente as que vierem a suprimir ou reduzir direitos fundamentais em sua essência. Neste sentido, importa dizer que a doutrina vem reconhecendo o princípio constitucional implícito da vedação de retrocesso social: os atos legislativos posteriores à conformação de um complexo de medidas concretas que assegurem um direito fundamental não podem suprimir ou restringir uma garantia constitucional, de modo a causar retrocesso. (REIS, 2011. p. 352-363)

Ora, os direitos sociais já conquistados constituem uma garantia e um direito subjetivo, não podendo, pois, o poder legislativo diminuí-los, sob pena de violação da confiança e segurança dos cidadãos. Portanto, pode-se considerar que o princípio da proibição de retrocesso configura um limite



jurídico à atividade do legislador, pois se deve respeitar avanços sociais já conquistados. (CANOTILHO, 2003. p. 469)

A proibição de retrocesso está intimamente ligada à ideia de que o Estado democrático de direito deva portar, pelo menos, o mínimo da segurança jurídica de que lhe é inerente, pois se trata de princípio fundamental da ordem jurídica estatal. A segurança jurídica, portanto, está umbilicalmente ligada à dignidade humana: uma das mais profundas aspirações do homem é poder elaborar e realizar projetos de vida embasados na preconcepção de estabilidade em todas as suas relações jurídicas e de confiança nas instituições sociais e estatais. (SARLET, 2010, p. 432)

Se se imaginar uma disponibilização vulnerável dos direitos sociais por parte da ordem jurídica, os cidadãos e seus projetos de vida pessoais seriam transformados em meros instrumentos da vontade estatal, o que se tornaria totalmente incompatível com um Estado democrático de direito. Logo, o reconhecimento de garantias fundamentais sociais, asseguradas pela segurança jurídica, da não possibilidade de modificação limitadora, traduz o princípio da proibição de retrocesso. (SARLET, 2010)

Por outro lado, o princípio em tela pode apresentar objeções, como a falta de sincronia com a atualidade econômica estatal. Todavia, é preciso considerar que a atividade legisladora encontra limite somente na preservação do núcleo essencial de um direito fundamental: a razão do mesmo ser conquistado; que, sem o qual, perderia até mesmo sua mínima eficácia. Desta forma, é preciso afirmar: mesmo quando o legislador estiver autorizado a editar normas restritivas, ressalva-se a intocabilidade de seu respectivo núcleo essencial. (SARLET, 2010, p. 402-404)

Diferentemente de outros países, como Alemanha, Grécia, Portugal, Espanha e entre outros, a Constituição brasileira não possui expressamente a garantia de proteção do núcleo essencial de um direito fundamental, o que não impede, e nunca impediu, o seu reconhecimento. O Supremo Tribunal Federal e a doutrina fazem uso da ideia de inviolabilidade do núcleo essencial, justamente através do princípio implícito da proibição de retrocesso e da interpretação das limitações materiais ao poder constituinte de reforma previstas no art. 60, §4º, da Constituição Federal de 1988. (SARLET, 2010, p. 403)

### **3 A Previdência Social Brasileira**

Atualmente, extrai-se da Constituição Federal que a previdência é organizada em dois grandes tipos: os compulsórios e os complementares. Os complementares são facultativos e de origem privada. Os regimes básicos, ou compulsórios, se subdividem em regime geral de previdência social (RGPS), que abarca a maioria do povo brasileiro, e em regimes próprios de previdência social (RPPS), que é



destinado aos servidores públicos. Importa discorrer, neste artigo, sobre o RGPS, especificamente no tocante à concessão de aposentadoria por idade avançada. (MARTINS, 2016, p. 411-418)

### **3.1 As atuais regras de concessão da aposentadoria por idade avançada**

Basilarmente, conforme previsão constitucional, a concessão de aposentadoria por idade avançada pode ser conferida ao segurado de duas formas: por tempo de contribuição ou por idade. No artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, tem-se a aposentadoria por tempo de contribuição: o segurado pode requisitar seu benefício ao completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher. Por outro lado, tem-se a aposentadoria por idade, prevista no inciso II do dispositivo legal supracitado, na qual o segurado pode se aposentar ao alcançar sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta, se mulher.

No entanto, para a aposentadoria por idade é necessário que o segurado (filiado após 24 de julho de 1991) cumpra a carência: uma exigência de se ter, no mínimo, cento e oitenta contribuições, cerca de quinze anos, para receber o benefício. Insta asseverar que a renda mensal inicial da aposentadoria parte do percentual de 70% do salário de benefício (média aritmética simples dos 80% maiores salários da vida laboral do segurado) acrescida de 1% para cada ano de contribuição, portanto, o segurado deve contribuir por trinta anos para garantir 100% do salário de benefício. (IBRAHIM, 2011. p. 588-589)

Para a aposentaria por tempo de contribuição, também se tem outras observações a serem feitas, são elas: a incidência do fator previdenciário sobre o salário de benefício e a “regra 85/95 progressiva”. Sabe-se, no entanto, que a aposentadoria por tempo de contribuição, em regra geral, garante 100% do salário de benefício na renda mensal inicial ao se completar o tempo de contribuição necessário. (IBRAHIM, 2011. p. 600)

Ocorre que há, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário: um valor determinado através de uma fórmula com variáveis como: idade do segurado no momento da aposentadoria, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida definida e atualizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O fator é multiplicado pelo salário de benefício do segurado e o resultado pode aumentar ou reduzir a renda mensal inicial. (MARTINS, 2010. P. 310-311)

Portanto, a incidência do fator pôde ser entendida como uma estratégia de desincentivo às aposentadorias por tempo de contribuição, pois é um meio de controle intrínseco da idade mínima para a aposentação. O desestímulo é ocasionado pelo valor inicial do benefício poder ser alterado de acordo com a idade do segurado no momento da requisição da aposentadoria. Em outras palavras, se o

cidadão decidir se aposentar em idades inferiores a desejada, por exemplo, o fator previdenciário reduziria a renda mensal inicial, pois resultaria em um valor menor que 1 (um) a ser multiplicado pelo salário de benefício. (FAZIO, 2016. P. 712-713)

Tal regra de controle, o fator previdenciário, fez com que muitos homens e mulheres brasileiros percebessem aposentadoria por tempo de contribuição abaixo dos 100% da média dos 80% maiores salários, por se aposentarem antes da idade mínima desejada. Ou seja, foi possível perceber uma aposentadoria por idade indiretamente inserida dentro da aposentaria por tempo de contribuição, sob pena de redução do benefício. (FAZIO, 2016. p. 713)

Em 2015, com a lei nº 13183/15, surgiu a “regra 85/95 progressiva”. Trata-se de regra baseada em pontuação, sendo tais “pontos” determinados pela soma do tempo de contribuição e idade: a mulher e o homem que obtêm oitenta e cinco e noventa e cinco pontos com o tempo mínimo de trinta e trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente, podem optar pela não incidência do fator previdenciário em seus benefícios iniciais, garantindo 100% do salário de benefício em suas rendas mensais iniciais. (MARTINS, 2010. P. 450)

### **3.2 As alterações do projeto de emenda à Constituição nº 287/16**

Após considerações sobre as atuais regras, é preciso, antes de elencar as alterações pretendentes, entender o porquê da reforma. A principal justificativa é a alegação de déficit orçamentário, que o sistema não possui recursos para o pagamento de todos os benefícios devido ao processo de envelhecimento, aumento da expectativa de sobrevida e queda na taxa de fecundidade do povo brasileiro. Desta forma, diminuindo o número de contribuições e aumentando as despesas. Em números, expostos na proposta de emenda à Constituição nº 287/2016:

[...] em 2060 o Brasil terá 131,4 milhões de pessoas em idade ativa – compreendida entre 15 e 64 anos de idade – representando uma população menor do que os atuais 140,9 milhões de pessoas nesta faixa etária. [...] estima-se que o número de idosos com 65 anos ou mais de idade crescerá 262,7%, alcançando 58,4 milhões em 2060.

Em contrapartida, e diante do alegado déficit orçamentário, estranho não se falar na DRU (Desvinculação de Receitas da União), a qual, atualmente, destina 30% dos recursos arrecadados pela seguridade social para outros fins, isto é, retira-se o numerário que deveria ser destinado à área social para aplicação em outras áreas nas quais o governo entender necessárias, como o pagamento de dívidas. Entretanto, discussões mais aprofundadas quanto ao orçamento da União fogem ao escopo deste trabalho, cujo foco é a relação entre as alterações previdenciárias e os direitos fundamentais. (CORREIA, 2016)

É possível vislumbrar mudanças drásticas na proposta de emenda à Constituição nº 287. Dentre as alterações previstas, ressalta-se as que interferem nos atuais meios de aposentadoria por idade avançada, a saber: a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração da idade mínima e tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício e disposições a respeito do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

A primeira, e uma das principais mudanças, é a alteração da idade mínima para a aposentação: sessenta e cinco anos para homens e sessenta e dois anos para mulheres. A mudança está prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, que poderá ter a seguinte redação, atualizada em três de maio de 2017: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social: I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição (...).”

Além da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, é possível, no mesmo pretendente dispositivo, notar a inclusão da exigência de vinte e cinco anos de contribuição, além da idade mínima para a obtenção da aposentadoria. A carência, portanto, que atualmente é de cento e oitenta contribuições, cerca de quinze anos, poderá ser acrescida em dez anos. Ou seja, tem-se um único modo de aposentação com idade mínima e carência aumentadas.

Ademais, no pretendente artigo 201, § 8ºB, da Constituição Federal, nota-se alteração, também, no modo de cálculo para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria:

§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá: I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

- a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
- b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;
- c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo; (grifo do autor)

O dispositivo acima citado pretende conferir à renda mensal inicial do segurado, 70% do salário de benefício, se completado os vinte e cinco anos de contribuição mínimos. Ou seja, se atualmente tem-se 70% mais 15% devido ao acréscimo dos quinze anos mínimos de carência, a alteração em tela

parte do mesmo percentual (70%) ignorando acréscimos dos mínimos vinte e cinco anos de contribuição.

Analisando o texto pretendido, percebe-se que há redução visível no benefício dos segurados. Para garantir 100% do salário de benefício na renda mensal inicial, como se teria direito na atual regra “85/95 progressiva”, vide subtítulo anterior, o trabalhador terá que contribuir formalmente por quarenta anos ininterruptos. Vejamos: há o aumento de 7,5% nos primeiros cinco anos de contribuição excedentes aos vinte e cinco; 10% nos cinco anos seguintes; e 12,5% nos cinco anos posteriores. Totalizando, em analogia, necessários 105 e 102 pontos, para homens e mulheres, respectivamente.

Exemplificando, o segurado homem que atender aos requisitos mínimos, 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, poderá requisitar sua aposentadoria e terá como renda mensal inicial o percentual igual a apenas 70% do salário de benefício (média dos 80% maiores salários de contribuição) como renda mensal inicial; se contar com 30 anos de contribuição, perceberá 77,5% do salário de benefício; com 35 anos de contribuição, 87,5% do salário de benefício; com 40 anos de contribuição, finalmente, perceberá 100% do salário de benefício.

#### **4 A possível supressão do direito à aposentadoria por idade avançada**

Diante da possível abolição da aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente inserção da regra de idade mínima de 65 anos para concessão do benefício previdenciário, bem como a redução do valor da renda mensal inicial, algumas observações devem ser feitas em relação à expectativa de vida do povo brasileiro. É preciso extrair as justificativas do documento de propositura da emenda 287/16 para comparar à dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Organização Mundial da Saúde.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através da projeção dos níveis de mortalidade, a partir do censo demográfico de 2010, com a extração de dados populacionais, estimativas de mortalidade infantil e informações sobre notificações e registros oficiais de óbitos por sexo e idade, divulga informações completas sobre a expectativa de vida do povo brasileiro. De acordo com a publicação mais recente, datada de 2015, a atual expectativa de vida ao nascer dos brasileiros é de 75,5 anos, ainda que o Banco Mundial apresente a expectativa de 74,6 anos.

Destarte, em primeiro momento, a proposta de emenda nº 287/2016 apresenta dados estatísticos genéricos quanto a expectativa de vida do povo brasileiro a fim de motivar o estabelecimento da idade mínima de 65 anos, argumentando que a regra já deveria estar atualizada: “(...) é importante registrar que a expectativa de sobrevivência da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para

18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima de aposentadoria no Brasil já deveria ter sido atualizada.”

A expectativa de vida em idades exatas do Brasil ganha bastante enfoque na exposição de motivos. Ocorre que não foram divulgadas as expectativas de vida ao nascer específicas das Unidades da Federação no documento em tela, dados que podem ser vislumbrados na tabela a seguir:

Tabela 1 – Expectativa de vida ao nascer – Brasil - 2015

<b>Unidade da Federação</b>	<b>Ambos os sexos</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
Maranhão	70,3	66,6	74,2
Piauí	70,9	66,8	75,1
Rondônia	71,1	68,1	74,8
Roraima	71,2	68,8	74
Alagoas	71,2	66,5	76,1
Amazonas	71,7	68,4	75,2
Pará	71,9	68,2	76
Sergipe	72,4	68,2	76,7
Paraíba	72,9	69	76,8
Tocantins	73,1	70,2	76,4
Bahia	73,2	68,8	77,9
Pernambuco	73,5	69,5	77,4
Acre	73,6	70,4	77,2
Ceará	73,6	69,7	77,6
Amapá	73,7	71	76,5
Mato Grosso	74	70,9	77,6
Goiás	74	70,9	77,3
Mato Grosso do Sul	75,3	71,9	79
Rio Grande do Norte	75,5	71,5	79,5

Rio de Janeiro	75,9	72,3	79,3
Paraná	76,8	73,4	80,2
Minas Gerais	77	74,1	79,9
Rio Grande do Sul	77,5	74	80,9
São Paulo	77,8	74,6	80,9
D. Federal	77,8	74,1	81,3
Espírito Santo	77,9	74	81,9
Santa Catarina	78,7	75,4	82,1

Elaborado pelo autor. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2015.

Observa-se claramente que 17 Estados brasileiros apresentam expectativa de vida inferior a 75 anos para ambos os sexos, bem como 12 Estados têm expectativa inferior a 70 anos para os homens, em especial os estados de Alagoas, Maranhão e Piauí que expressam os menores números: 66 anos. Em resumo, as regiões Norte e Nordeste são mais afetadas pela baixa expectativa de vida e, portanto, seriam os Estados mais prejudicados pela reforma previdenciária, especificamente pela idade mínima de 65 anos, impedindo que muitos indivíduos, principalmente homens, sequer tenham acesso ao benefício previdenciário de idade avançada.

Argumenta-se, ainda, na exposição de motivos da proposta de emenda à Constituição, que, embora a aposentadoria por tempo de contribuição favoreça os segurados que ingressaram mais cedo no mercado de trabalho e que, portanto, merecem se aposentar mais cedo por estarem expostos a maior desgaste, os trabalhadores de baixa renda entram de forma informal na vida laboral, ocasionando, na maioria das vezes, o desuso da aposentadoria por tempo de contribuição por parte desta classe menos favorecida e tão somente o uso da aposentaria por idade, pois exige apenas 15 anos de contribuição, conforme extrai-se:

(...). Os trabalhadores menos favorecidos tendem a entrar mais cedo no mercado de trabalho, mas submetidos a um nível maior de informalidade, além de sofrerem mais com a sua instabilidade. Assim, os trabalhadores de menor renda acabam se aposentando por idade, benefício que requer menos tempo de contribuição.

Portanto, a abolição da aposentadoria por tempo de contribuição é justificada por desuso pelas classes menos favorecidas. Ora, a partir deste argumento, e diante da expectativa de vida dos

brasileiros, torna-se incompreensível a pretensão de aumento do tempo de contribuição mínima da aposentadoria por idade para 25 anos, para ambos os sexos, além do aumento da idade mínima para 65 anos.

É simples presumir que segurados que merecem ser recompensados pelo tempo de contribuição, por estarem expostos há mais tempo ao mercado de trabalho, não poderão se aposentar antes da idade mínima, e os indivíduos menos favorecidos, além de ter que obedecer ao aumento da idade mínima, ainda terão que contribuir por tempo considerável, maior do que a carência atual da aposentadoria por idade, para simplesmente poder ter acesso ao benefício. Sem precisar explicitar a necessidade de 40 anos de contribuição para garantir o benefício previdenciário integral, o que seria praticamente impossível para trabalhadores que submetem anos de vida à atuação informal e fazem parte da estatística de expectativa de vida brasileira.

#### **4.1 A expectativa de vida com qualidade do cidadão brasileiro**

Ainda, sobre a necessidade de observação da expectativa de vida do povo brasileiro, é preciso salientar que a proposta de emenda à Constituição nº 287/16 comparou a idade de aposentadoria do Brasil com a dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, argumentando que:

Considerando a experiência internacional, o Brasil se enquadra entre os países que possuem as mais baixas idades médias de aposentadoria. A título de ilustração, atualmente a idade média de aposentadoria para homens no Brasil é de 59,4 anos enquanto a média nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE é de 64,6 anos. Em países com o envelhecimento populacional em estágio mais avançado que o nosso, a média já supera os 65 anos.

Em nenhum momento a proposta de emenda, ao fazer a comparação internacional, elencou as condições sociais da população dos países membros da OCDE, nem sequer apresentou gráficos de expectativa de vida dos mesmos. Diante desta lacuna na argumentação e da necessidade de averiguar a adequação das pretendentes regras com a realidade do povo brasileiro, cabe apresentar aqui dados extraídos da Organização Mundial da Saúde em relação a expectativa de vida com saúde, “Healthy life expectancy”, do Brasil e dos países da OCDE nos quais aposentadoria por idade avançada ocorre aos 65 anos:



Tabela 2 – “Healthy life expectancy” – Brasil e outros países - 2015

<b>País</b>	<b>Ambos os sexos</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
Brasil	65,5	63,1	67,8
Alemanha	71,3	69,7	72,8
México	67,4	65,7	69,1
Chile	70,5	68,5	72,3
Japão	74,9	72,5	77,2
Portugal	71,4	69,5	73,2
Nova Zelândia	71,6	70,7	72,4
Suíça	73,1	71,7	74,3
Suécia	72	71,1	73
Austrália	71,9	70,8	72,9
Canadá	72,3	71,3	73,3
Reino Unido	71,4	70,3	72,5
Holanda	72,2	71,2	73,2
Dinamarca	71,2	70	72,3
Espanha	72,4	70,6	74,1
Polônia	68,7	65,7	71,6
Grécia	71,9	70,2	73,6
Áustria	72	70,4	73,5
Finlândia	71	69,1	72,9
França	72,6	70,7	74,4
Bélgica	71,1	69,4	72,8
Luxemburgo	71,8	70,4	73,6

Elaborado pelo autor. Fonte: Organização Mundial da Saúde, 2015.

A apuração da expectativa de vida com saúde, publicada pela OMS, pode ser traduzida, também, em anos de vida ajustados por incapacidade. Para tanto, leva-se em consideração dados globais de 220 doenças e lesões e mais 60 fatores de risco que levam à mortalidade prematura ou incapacidade até posterior morte. Trata-se de um cálculo complexo que avalia a idade em que os indivíduos de uma determinada região provavelmente irão viver, sem o acometimento de uma ou mais doenças potencialmente incapacitantes. (WORLD HEALTH ORGANIZATION. 2016.)

Observa-se que o Brasil apresenta a menor expectativa de vida com saúde dentre os países com os quais foi comparado na exposição de motivos da proposta de emenda à Constituição nº 287/16: 65,5 anos para ambos os sexos, 63,1 para os homens e 67,8 para as mulheres. Ainda, é possível notar que todos os países comparados, exceto México e Polônia, apresentam expectativa igual ou superior a 70 anos. A tabela mostra claramente a impossibilidade de equiparação.

Ademais, considerando o tempo de vida com saúde após a aposentadoria, os dados da Tabela 2 revelam que a incidência de uma idade mínima para aposentação igual a 65 anos provavelmente sujeitariam os brasileiros a apenas 6 meses de desfrute do benefício previdenciário até serem acometidos por alguma debilitação que impeça uma vida com qualidade, em face dos outros que contam com uma média de 6,5 anos de vida após a aposentadoria. É possível presumir, dessa forma, que muitos brasileiros nem conseguirão se aposentar por idade avançada, mas sim por invalidez, principalmente se observarmos a expectativa de vida com saúde do homem brasileiro que nem alcança os 65 anos.

É preciso lembrar que o princípio da proibição de retrocesso social veda alterações legislativas limitadoras dos núcleos essenciais dos direitos sociais, que no caso da previdência social é o amparo do Estado em face dos riscos sociais. Destarte, a idade avançada deve estar coberta pelo dever prestacional do Estado; quando este direito fica ameaçado diante do estabelecimento de regras inadequadas que podem impossibilitar o desfrute ao até mesmo sequer o acesso a esta prestação, tem-se o que se pode chamar de retrocesso social: o desrespeito por parte da atuação legislativa a direitos já incorporados à sociedade. (CANOTILHO, 2003. P. 469)

## **5 Conclusão**

Se o núcleo essencial do direito à previdência social é tutelar os cidadãos dos riscos sociais, como a idade avançada, através de um dever prestacional do Estado, é preciso atentar à imposição de normas limitadoras ou mesmo impossibilitadoras deste direito. Como já visto, o princípio da proibição de retrocesso social apresenta sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro através do entendimento doutrinário e jurisprudencial, como também tem laços na interpretação das limitações

materiais ao poder constituinte de reforma previstas no art. 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, e, portanto, deve ser respeitado.

A extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração da idade mínima para 65 anos e tempo mínimo de contribuição de 25 anos para concessão do benefício e disposições diminuidoras da renda mensal inicial da aposentadoria poderão restringir muito o acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade avançada, levando-se em consideração, principalmente, a expectativa de vida com saúde do povo brasileiro, que é de 65,5 anos.

Portanto, a supressão do núcleo essencial do direito fundamental à previdência apresenta claro retrocesso social através de mudanças incompatíveis com a realidade do povo brasileiro e significa grave violação ao princípio da dignidade humana, pois impõe-se exigências que coagem o trabalhador a contribuir mesmo sabendo que só se aposentará quando estiver morrendo. Bane-se a esperança de viver os últimos anos de vida tranquilamente através da merecida recompensa que o Estado proveria, quando não se tem mais forças para o trabalho.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL. Constituição (1988). Proposta de emenda à Constituição nº 287-A de 5 de dezembro de 2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. **Poder Executivo**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>> Acesso em: 17 abr. 2017;

BRASIL. Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência

complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. p. 1, 5 nov. 2015;

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. p. 8, 14 ago. 1998;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, DL 2003, 2003.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica**. 6. ed., São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007;

CORREIA, Erica B. A Previdência Social Não é Deficitária. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 28-34, setembro, 2016;

FAZIO, Luciano. A pec nº 287 e a redução do valor dos benefícios previdenciários. **SER Social**, Brasília, v.18, n. 39, p. 315-760, jul./dez., 2016;

FILARDI, Felice Valentino Gaio; PONTES, Fernando de Oliveira; GOMES, José Maria Machado. **A previdência social e a dignidade da pessoa humana**. 2010. Disponível em: [http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2010/RID\\_2010\\_13.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2010/RID_2010_13.pdf). Acesso em: 12 out. 2017

FREDO, Cinara Wagner. A efetividade da previdência social como direito fundamental. 2010. 58 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2015**. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2015/tabua\\_de\\_mortalidade\\_analise.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2015/tabua_de_mortalidade_analise.pdf). Acesso em: 09 nov 2017.

GRANEMANN, Sara. O desmonte das políticas de seguridade social e os impactos sobre a classe trabalhadora: as estratégias e a resistência. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 19, n.1, p. 171-184, jul./dez., 2016;

HARADA, Kiyoshi. Reforma Previdenciária. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 332, p. 79-82, fevereiro, 2017;

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social como direito fundamental. **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie: Lumen Juris**. Rio de Janeiro, p. 1053-1082, 2008. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>. Acesso em: 12 out. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011;

KANT, Immanuel; QUINTELA, Paulo. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995;

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2014;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 30. ed., São Paulo: Atlas, 2010;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed., São Paulo: Saraiva, 2016;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em 28 out. 2017

PAIVA, Beatriz Augusto de; HILLESHEIM, Jaime; CARRARO, Dilceane. Previdência Social e trabalho: supressão de direitos no capitalismo. **SER Social**, Brasília, v.18, n. 39, p. 315-760, jul./dez., 2016;

**Parecer à Proposta de emenda à Constituição nº 287/16**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1551619&filename=Tramitacao-PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551619&filename=Tramitacao-PEC+287/2016)>. Acesso em: 30 mai. 2017

QUEIROZ, Vera Maria Corrêa; PRADO, Marina Almeida. O direito fundamental ao mínimo existencial e seus reflexos tributários e previdenciários. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 976, n. 106, p. 303-322, fev., 2017;

REIS, Jorge Renato dos. et al. **Constitucionalismo Contemporâneo: desafios modernos**. Curitiba: Multideia, 2011;

RIZZATO, Nunes. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 3 ed., rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2010;

ROCHA, Flávia Rebecca Fernandes; MACÁRIO, Eptácio. O impacto da EC 95/2016 e da PEC 287/2016 para a Previdência Social brasileira. **SER Social**, Brasília, v.18, n. 39, p. 315-760, jul./dez., 2016;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 2002. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>; Acesso em: 21 abr. 2017;

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. N. 21, Salvador, mar-abr-mai 2010;

Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007;

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014;

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Healthy life expectancy (HALE) by Country**. Global health observatory data repository. 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/gho/data/node.main.HALE?lang=en>. Acesso em: 09 nov 2017

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO methods and data sources for life tables 1990-2015**. Department of Information, Evidence and Research, WHO, Geneva. 2016. Disponível em: [http://www.who.int/healthinfo/statistics/LT\\_method.pdf?ua=1&ua=1](http://www.who.int/healthinfo/statistics/LT_method.pdf?ua=1&ua=1). Acesso em: 09 nov 2017

ZANINI, Juliano Cesar. O direito fundamental aos benefícios previdenciários e a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial na revisão de atos de concessão – inconstitucionalidade do art. 103, caput, da lei n. 8213/91. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 5, n. 8, p. 119-155. 119. Jan.-Jun., 2013